



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03526/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão. Necessidade de Retificação de Portaria e Publicação em Órgão Oficial. Fixação de prazo ao gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00009/19

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 03526/17.
2. Origem: IPSERB – Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca.
03. Beneficiário:
 - 3.1 Nome: **Sebastiana Caluête Cavalcante.**
 - 3.2 Tipo de Pensão: **por Morte.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
 - 4.1. Nome: **Manuel Rodrigues Cavalcante.**
 - 4.2. Cargo: **Auxiliar de Serviços.**
 - 4.3. Óbito: **12/01/2016.**
 - 4.4. Matrícula: **60-4.**
05. Caracterização da Pensão:
 - 5.1 Autoridade responsável: **José Ronaldo Maciel Pinto – Presidente do IPSERB.**
 - 5.2 Data do ato: **Prejudicado.**
 - 5.3 Data da Publicação: **Prejudicado.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 19/22, verificando a necessidade de retificação da Portaria 001/2016 contendo a seguinte fundamentação constitucional: “Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03526/17

a Lei Municipal n.º 461/2006, Art. 8, I; 25, I; 26, I e 28”, bem como sua publicação em órgão Oficial de Imprensa.

Devidamente citada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, por meio de Parecer n.º 079/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 33/37, opinando pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca para que proceda a retificação e publicação da Portaria nos termos do Relatório Técnico de fls. 19/22.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o envio de nova portaria, retificando a de n.º 001/2016 e sua publicação em órgão Oficial de Imprensa, fazendo menção ao Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), c/c a Lei Municipal n.º 461/2006, Art. 8, I; 25, I; 26, I e 28”, são suficientes para elidir a irregularidade destacada durante a instrução.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 19/22, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03526/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03526/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 19/22, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 08:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO